



PROCESSO N. : 11.210-0/2019 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP  
EMBARGANTES : ROSANA TEREZA MARTINELLI – ex-Prefeita Municipal  
VANUSA APARECIDA SERPA MARTINELLI - Pregoeira  
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

### PARECER N. 3.215/2021

RECURSO ORDINÁRIO – RNI. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. ACÓRDÃO N. 21/2021-TP. PREGOEIRO. ATRIBUIÇÕES. FASE EXTERNA DO PROCESSO LICITATÓRIO. EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. REALIZAÇÃO DE DESPESAS IRREGULARES. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário**<sup>1</sup> interposto pela **Sra. Rosana Tereza Martinelli**, ex-Prefeita Municipal e **Sra. Vanusa Aparecida Serpa Martinelli**, Pregoeira, em face do **Acórdão n. 21/2021 – TP**, que julgou parcialmente procedente a **Representação de Natureza Interna** formulada em desfavor da Prefeitura Sinop acerca de irregularidades no Pregão Presencial n. 054/2017, com determinação de restituição ao erário e aplicação de multas.

2. Em síntese, as recorrentes buscam a exclusão da multa aplicada, alegando para tanto, a ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. O **Conselheiro Relator**, em juízo de admissibilidade, verificando a presença dos requisitos dispostos nos arts. 271 e 273 do RITCE/MT, **conheceu**<sup>2</sup> do presente recurso, recebendo-o no duplo efeito.

4. Ato contínuo, vieram os autos para manifestação ministerial.

1. **Documento Externo** – Documento digital n. 94953/2021.

2. **Decisão** – Documento digital n. 108918/2021.



5. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da admissibilidade

6. Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre ressaltar o acerto na decisão do Relator ao proferir **juízo de admissibilidade positivo** ao Recurso Ordinário, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, nos termos do que dispõe o art. 63 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas<sup>3</sup> e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT<sup>4</sup>, quais sejam, o **cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade**.

7. Verifica-se o **cabimento** do Recurso Ordinário, sendo a **modalidade recursal adequada** para impugnar acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras<sup>5</sup>, nos termos do art. 272, I, do RITCE/MT, podendo ser recebido nos **efeitos devolutivo e suspensivo**<sup>6</sup>, uma vez que se trata de decisão terminativa proferida pelo Tribunal Pleno deste Tribunal.

8. A peça foi interposta por **partes legítimas** (Prefeita Municipal de Sinop e Pregoira à época dos fatos), que manifestaram **interesse** na modificação do Acórdão n. 21/2021 – TP, tendo em vista a pretensão de excluir as multas que lhes foram impostas na decisão colegiada.

9. No que se refere à **tempestividade**, a decisão recorrida foi divulgada no DOC do dia 24/03/2021, sendo considerada como data de publicação o dia 25/03/2021, conforme certidão<sup>7</sup>, tendo sido protocolada a peça recursal em 19/04/2021<sup>8</sup>, dentro do prazo estabelecido no art. 64, § 4º, da LOTCE/MT c/c o art.

3. Lei Complementar Estadual n. 269/2007.

4. Resolução Normativa TCE/MT n. 14/2007.

5. **RITCE/MT - Art. 270.** Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais: I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras;

6 **RITCE/MT - Art. 272.** Os recursos serão recebidos: I. Em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à benefício previdenciário ou contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

7. **Certidão** – Documento digital n. 80326/2021.

8. **Termo de Aceite** – Documento digital n. 94952/2021.



270, § 3º, do RITCE/MT. Tempestivo, portanto, o Recurso Ordinário interposto.

10. Por fim, ressalta-se que o recurso se amolda à **hipótese de cabimento** prevista no art. 270, I, do RITCE/MT, já que interposto em face de acórdão do Tribunal Pleno ou das Câmaras desta Corte.

11. Assim, o **Parquet de Contas** manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário.

## 2.2. Do mérito

12. O vertente caso trata de **Recurso Ordinário**<sup>9</sup> interposto pela **Sra. Rosana Tereza Martinelli**, ex-Prefeita Municipal e **Sra. Vanusa Aparecida Serpa Martinelli**, Pregoeira, em face do **Acórdão n. 21/2021 – TP**, que julgou parcialmente procedente a **Representação de Natureza Interna** formulada em desfavor da Prefeitura Sinop acerca de irregularidades no Pregão Presencial n. 054/2017, com determinação de restituição ao erário e aplicação de multas.

13. Oportuna a transcrição do julgado:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo, em parte, com o Pareceres nºs 5.931/2019 e 2.618/2020 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, conhecer da presente Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades no Pregão Presencial nº 054/2017, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Sinop, gestão da Sra. Rosana Tereza Martinelli, sendo interessados a Sra. Vanusa Aparecida Serpa Martinelli, pregoeira, neste ato representadas pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz, OAB/MT nº 11.972, Andressa Santana da Silva Munhoz, OAB/MT nº 21.788, Seonir Antônio Jorge, OAB/MT nº 23.002/B e Michael Cesar Barbosa Costa, OAB/MT nº 19.131/E; Sr. Rodrigo de Souza Martinelli, Controlador Geral e Sr. Raphael Moseh Oliveira Jesus, representante legal da empresa Oliveira & Jesus Consultoria Projetos e Treinamento, representado pelo procurador Sr. Rony de Abreu Munhoz, OAB/MT nº 11.972, e, **I) REJEITAR** a preliminar de ilegitimidade passiva arguida para, no mérito, **II) julgá-la PARCIALMETE PROCEDENTE**, em razão do **afastamento** da ocorrência do achado n.º2 (EA1), imputado ao Sr. Rodrigo de Souza Martinelli; e **reconhecer** a configuração do achado n.º 01 (JB 01), de responsabilidade das Sras. Rosana Teresa Martinelli e Vanusa Aparecida Serpa Martinelli e da empresa Oliveira & Jesus

9. **Documento Externo** – Documento digital n. 94953/2021.



Consultoria Projetos e Treinamento; **III) APLICAR** às Sras. Rosana Teresa Martinelli (CPF n.º 325.760.051-87) e Vanusa Aparecida Serpa Martinelli (CPF n.º 977.777.221-15) **multa de 20 UPFs/MT**, para cada uma, em razão do Achado 1.1, com fundamento no artigo 286, inciso III, do RITCEMT, c/c artigo 75, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/MT e artigo 3º, § 3º, da Resolução Normativa n.º 17/2016, **III) DETERMINAR** à empresa Oliveira & Jesus Consultoria Projetos e Treinamento (CNPJ27.276.689/0001-38) que **restitua** ao erário do valor de **R\$ 87.091,38** (oitenta e sete mil, noventa e um reais e trinta e oito centavos), com a incidência dos acréscimos legais (juros de mora e correção monetária) na forma do artigo 13 da Resolução Normativa n.º 24/2014, tendo como termo inicial na data do pagamento indevido (02/07/2018); **IV) APLICAR** à empresa Oliveira & Jesus Consultoria Projetos e Treinamento (CNPJ27.276.689/0001-38) multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano (Achado 1.2), com fundamento no artigo 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c artigos 286, inciso I, e 287 do Regimento Interno, e no artigo 2º, I, da Resolução Normativa n.º 17/2016. A restituição e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. (grifos no original)

14. Em suas **razões**<sup>10</sup>, as recorrentes alegam ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

15. Destacou que, diferente da posição do Parecer Ministerial n. 5.931/2019, o Relator em seu voto condutor atribui a responsabilidade à pregoeira, Sra. Vanusa Aparecida, de maneira presumida, tendo em vista sua assinatura no edital, mas sem a comprovação de que foi responsável pela elaboração do edital e do termo de referência. E colacionou jurisprudência desta Corte sobre o tema.

16. Rememorou que os orçamentos licitatórios, termo de referência e demais procedimentos, foram realizados pelo departamento de Compras da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, além da autorização para pagamentos dos serviços executados.

17. Assim, requereu a exclusão da multa aplicada à Sra. Vanusa Aparecida.

18. Sobre a irregularidade JB01, de responsabilidade da Sra. Rosana Tereza Martinelli, ex-Prefeita Municipal, argumentou que embora entenda que o

---

10. **Documento Externo** – Documento digital n. 94953/2021.



gestor máximo da entidade é o responsável pelas realizações de procedimentos licitatórios, salientou o seu “desconhecimento técnico específico” para tanto, sendo que os erros cometidos decorrem de sua inabilidade, sem motivo para punição. E colacionou jurisprudência do TJ/MT.

19. Alegou que a imputação de responsabilidade apenas por ser gestora máxima do Poder Executivo Municipal afronta preceitos legais, e destacou a necessidade de demonstração de sua efetiva participação pela responsabilização da ocorrência de eventos irregulares ou danosos.

20. Asseverou que a responsabilidade dos agentes públicos é subjetiva – art. 37, § 6º, da CR –, e que a responsabilidade que foi atribuída à ex-gestora possui natureza objetiva. Colacionou jurisprudência sobre o tema, e destacou que o TCU vem se posicionando no sentido de que a responsabilização pela restituição de valores deve se dar por culpa do agente. E requereu a exclusão da multa aplicada.

21. A **Secex de Recursos**<sup>11</sup>, em relação à responsabilização da pregoeira, Sra. Vanusa Aparecida, com base no art. 3º, IV, da Lei n. 10.520/2002, no art. 9º, do Decreto Federal n. 3.555/2000, no art. 21 do Decreto Estadual n. 840/2017 e no art. 11 do Decreto Municipal n. 136/2007, verificou que todas as suas atribuições correspondem à fase externa da licitação, iniciando-se na abertura da sessão de licitação. Além disso, explicitou que o § 2º do art. 21 do Decreto Estadual n. 840/2017 arrola vedação à atuação do pregoeiro no processo licitatório.

22. Constatou que não houve delegação de outras atribuições vinculadas às responsabilidades já previstas para a pregoeira, nem evidências na documentação relativa ao processo licitatório do Pregão Presencial n. 54/2017 que comprovassem a sua participação na fase interna do procedimento. E citou trecho do Parecer Ministerial n. 5.931/2019 que aborda o assunto e afasta a responsabilidade da pregoeira, Sra. Vanusa Aparecida Serpa Martinelli, pela irregularidade do edital de licitação.

23. Assim, sugeriu a exclusão da multa aplicada e consequente alteração dos itens II e III da decisão atacada.

11. **Relatório Técnico de Recurso** – Doc. digital n. 141383/2021.



24. Sobre os argumentos da Sra. Rosana Tereza Martinelli, ex-Prefeita Municipal, em relação a multa de 20 UPFs pela realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, pela contratação de empresa privada para efetuar curso de formação à Guarda Municipal de Sinop, a Secex explicou que a Lei Municipal n. 2.369/2016, nos arts. 16 e 18, determinam que o Chefe do executivo devem promover, por meio de convênio, a capacitação específica da segurança pública.

25. Asseverou que a contratação de empresa privada, por meio do Pregão Presencial n. 54/2017, para qualificação da guarda municipal contrariou as condicionantes das normas vigentes – Lei Federal n. 13.022/2014, Lei Federal n. 10.826/2003 e Decreto Federal n. 9.847/2019. Sendo que a qualificação desses agentes públicos deve ser realizada por meio de instituições públicas.

26. Salientou que os atos da ex-gestora de ratificar a Ata Parcial do pregão Presencial n. 54/2017, adjudicar e homologar o certame e de celebrar a Ata de Registro de Preço n. 245/2017 evidenciaram negligência na observância da legislação, que culminou na efetivação da despesa indevida.

27. Acerca do argumento sobre o ressarcimento ao erário, a Secex constatou que a ex-Prefeita instaurou processo administrativo em desfavor da empresa contratada Oliveira & Jesus que reconheceu a ilicitude do pagamento e aplicou penalidades à contratada, inclusive o dever de ressarcimento ao erário municipal dos valores recebidos - documento digital n. 196855/2019, f. 195 a 496, e aliado a esse fato e a inexistência de elementos que indicassem dolo, o Relator decidiu não condenar a pregoeira nem a ex-Prefeita a ressarcirem o erário, porém salvaguardou a infração cometida com a aplicação de sanção administrativa, em atendimento ao § 2º do art. 22 da LINDB, art. 286, III, do RITCE/MT c/c art. 75, IV, da LOTCE/MT e art. 3º, § 3º, da Resolução Normativa n. 17/2016.

28. Destacou que não há como afastar a responsabilidade da ex-Prefeita, uma vez que ela era a detentora originária da responsabilidade em autorizar a despesa, o que motivou a decisão enunciada no voto condutor e no parecer Ministerial n. 5.931/2019.



29. Ressaltou que a recorrente já teve oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, pois foi notificada para responder pela realização de despesas ilegais, e não sobre irregularidades no certame.

30. Por fim, não acolheu os argumentos da ex-Prefeita, sugerindo o conhecimento e o provimento parcial do recurso para excluir a aplicação da multa referente às deliberações dos itens II e III imputadas à recorrente, Sra. Vanusa Aparecida Serpa Martinelli, permanecendo inalteradas as demais determinações e multas do Acórdão n. 21/2021 – TP.

31. **Passa-se à análise ministerial.**

32. Em relação à multa aplicada no Acórdão n. 21/2021-TP à **Sra. Vanusa Aparecida Serpa Martinelli**, Pregoeira, assim como a Secex, entende-se pertinentes os argumentos que visam a sua exclusão, na medida em que a pregoeira não pode ser responsabilizada por irregularidade na elaboração do edital, por tratar-se de função que não lhe foi atribuída pela legislação.

33. Conforme já evidenciado no Parecer Ministerial n. 5.931/2019, e amplamente explicitado pela Secex, as atribuições do pregoeiro encontram-se no art. 9º do Decreto Federal n. 3.555/2000, art. 21 do Decreto Estadual n. 840/2017, além da previsão na legislação municipal, no art. 9º do Decreto Municipal n. 04/2007, sendo que todas essas funções a ele atribuídas relacionam-se com a **fase externa da licitação**. Atente-se os dispositivos elencados:

**Decreto Federal n. 3.555/2000**

**Art. 9º** As atribuições do pregoeiro incluem:

I - o credenciamento dos interessados;

II - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;

III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;

IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;

V - a adjudicação da proposta de menor preço;

VI - a elaboração de ata;

VII - a condução dos trabalhos da equipe de apoio;

VIII - o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e

IX - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a



adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

#### **Decreto estadual n. 840/2017**

**Art. 21** A fase externa do Pregão será conduzida pelo Pregoeiro, a quem compete a prática dos seguintes atos nos procedimentos licitatórios:

**I** - responder aos pedidos de esclarecimento e às impugnações formuladas sobre os editais e documentos anexos de licitações que conduzirem;

**II** - conduzir a sessão de licitação e manter a sua ordem, podendo suspender e interromper a sessão e, no caso do Pregão Presencial, determinar a retirada de pessoas que se portarem de modo inadequado e solicitar apoio policial;

**III** - receber dos licitantes os documentos previstos e exigidos no edital e na legislação aplicável;

**IV** - decidir sobre o credenciamento dos representantes das licitantes, a aceitabilidade das propostas formuladas e habilitação;

**V** - conduzir o oferecimento de lances e negociar com os licitantes com o objetivo de obter a proposta mais vantajosa para a Administração;

**VI** - realizar diligências para verificar ou confirmar informações obtidas na condução do certame e que sejam necessárias à sua conclusão;

**VII** - responder aos recursos interpostos na sessão de licitação, podendo se retratar ou manter a sua decisão, submetendo o caso à autoridade superior competente para homologar, revogar ou anular o certame;

**VIII** - adjudicar o objeto licitado ao licitante vencedor, se for o caso, publicar o resultado da licitação e outros avisos que se fizerem necessários;

**IX** - solicitar à autoridade superior ou aos órgãos de controle interno e externo a apuração de atos ilícitos que verificar na condução da licitação ou que tiver conhecimento;

**X** - integrar equipe de apoio quando designado;

**XI** - prestar as informações que lhe forem solicitadas pela autoridade superior, órgãos de controle interno e externo e pelo Poder Judiciário.

#### **Decreto Municipal n. 04/2007**

**Art. 9º.** São atribuições do pregoeiro:

**I** - a abertura da sessão pública;

**II** - a abertura e análise das propostas iniciais de preços;

**III** - a análise das propostas;

**IV** - a condução dos procedimentos relativos aos lances;

**V** - a escolha da proposta ou do lance de menor preço;

**VI** - a decisão motivada sobre a estabilidade da proposta;

**VII** - a análise da habilitação;

**VIII** - a negociação direta com o proponente, na forma da Lei;

**IX** - a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

**X** - a elaboração da ata;

**XI** - a condução trabalhos da equipe de apoio;

**XII** - o recebimento das impugnações ao ato convocatório e seu encaminhamento à autoridade competente;

**XIII** - a decisão sobre os pedidos de esclarecimentos e providências;

**XIV** - o recebimento dos recursos e sua apreciação para fins de reconsideração;

**XV** - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a



adjudicação, à autoridade superior, visando à homologação e contratação.

34. Ademais, a Lei n. 10.520/02 não arrola atividades da fase interna da licitação, de planejamento da licitação e contratação, como atribuições do pregoeiro, entretanto nada impede que lhes sejam delegadas essas atribuições, e nesse sentido, **não restou comprovado nos autos que houve delegação de atribuições à pregoeira.**

35. Desse modo, a pregoeira não pode ser responsabilizada pelo edital, uma vez que sua elaboração não se insere no rol de atividades que lhe foram legalmente atribuídas. Veja-se o entendimento do TCU – Acórdão n. 1.729/2015-1ª Câmara:

O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas. No entanto, imputa-se responsabilidade a pregoeiro, quando contribui com a prática de atos omissivos e comissivos, na condução de certame cujo edital contenha cláusulas sabidamente em desacordo com as leis de licitações públicas, porque compete ao pregoeiro, na condição de servidor público, caso tenha ciência de manifesta ilegalidade, recusar-se ao cumprimento do edital e representar à autoridade superior (art. 116, incisos IV, VI e XII e parágrafo único, da Lei 8.112/90).

36. Sendo assim, entende-se cabível a exclusão da multa aplicada à Sra. Vanuza Aparecida Serpa Martinelli, Pregoeira, e consequente alteração dos itens II e III do Acórdão n. 21/2021-TP.

37. Sobre a multa aplicada à recorrente, **Sra. Rosana Tereza Martinelli**, ex-Prefeita Municipal de Sinop, é importante rememorar que a irregularidade que deu origem a essa penalidade, refere-se ao pagamento irregular à empresa para a realização de curso de formação da guarda municipal de Sinop, quando em verdade, essa **atribuição é exclusiva de instituição pública, conforme amplamente debatido nos autos**<sup>12</sup>. Veja-se a irregularidade:

**Srª ROSANA TEREZA MARTINELLI – Prefeita Municipal de Sinop/MT, período a partir de 01.01.2017; e  
Empresa: RAPHAEL MOSEH OLIVEIRA JESUS, FANTASIA: OLIVEIRA &**

12. Relatório Técnico Preliminar – doc. digital n. 144680/2019; Parecer Ministerial n. 5.931/2019 – doc. digital n. 279047/2019; Voto condutor – doc. digital n. 74974/2020.



JESUS, CNPJ: 27.276.689/0001-38.

**1. JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

**1.1.** Pagamento irregular R\$ 87.091,38, valor original não atualizado, para Empresa Raphael Moseh Oliveira Jesus, OLIVEIRA & JESUS, CNPJ: 27.276.689/0001-38, para realização de curso de formação da Guarda Municipal de Sinop/MT, cuja atribuição é exclusiva de instituições públicas de Segurança Pública ou regularmente autorizadas/credenciadas para formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, sob a forma de CONVÊNIO, na forma da lei, constituindo-se em irregularidade/ilegalidade passível de ressarcimento pela inobservância à lei regulamentadora e pelo dano ao erário do município de Sinop/MT. (art. 15 c/c 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964; Lei Federal nº 13.022, de 8.08.2014; Lei Federal nº 10.826/2003 e o Decreto Federal nº 5.123/2004).

38. Consoante já explicitado no voto condutor, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei Federal n. 13.022/2014, para a capacitação da guarda municipal, a ex-gestora **somente poderia ter se utilizado de três possibilidades: i) criação de órgão municipal para capacitação da guarda municipal – caput do art. 12; ii) celebração de convênios ou de consórcios intermunicipais para tal finalidade - § 1º do art. 12; iii) adesão a um órgão estadual centralizado de formação da guarda municipal - § 2º do art. 12.** Veja-se os dispositivos citados:

**Art. 11.** O exercício das atribuições dos cargos da guarda municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no *caput*, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça.

**Art. 12.** É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3º.

**§ 1º** Os Municípios poderão firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no *caput* deste artigo.

**§ 2º** O Estado poderá, mediante convênio com os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurada a participação dos Municípios conveniados.

**§ 3º** O órgão referido no § 2º não pode ser o mesmo destinado a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares

39. No entanto, restou comprovado que houve a contratação irregular



da empresa privada, ainda que representantes da Prefeitura Municipal de Sinop tenham se dirigido até a Delegacia de Polícia Federal para obterem informações sobre o procedimento adequado a ser adotado para a realização do curso de formação, sendo alertados sobre as formalidades legais a serem observadas - Informação Policial n. 2272018-NUARM/DPF/SIC/MT à f. 6 do voto condutor<sup>13</sup>.

40. Além disso, a Prefeitura Municipal instaurou processo administrativo em desfavor da empresa contratada Oliveira & Jesus, reconhecendo-se a ilicitude do pagamento, sendo aplicadas, na oportunidade, penalidades, inclusive o dever de ressarcimento ao erário - doc. digital n. 196855/2019, f. 195/496.

41. Destarte, da inobservância da legislação pertinente, que determina que o curso de formação da guarda municipal deva ser realizado exclusivamente por instituições públicas, é que a ex-gestora realizou pagamento indevido à empresa privada contratada, sendo-lhe, portanto, aplicada multa no Acórdão n. 21/2021-TP. Por essa razão, não merecem prosperar os argumentos da recorrente, Sra. Rosana Tereza Martinelli, mantendo-se inalterada a aplicação da multa no Acórdão n. 21/2021-TP.

42. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, opina pelo **provimento parcial** do Recurso Ordinário, para exclusão da responsabilidade imputada à Sra. Vanusa Aparecida Serpa Martinelli, Pregoeira, no item II e exclusão da respectiva multa aplicada no item III, do Acórdão n. 21/2021-TP, permanecendo inalteradas os demais termos do Acórdão n. 21/2021-TP.

### 3. CONCLUSÃO

43. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, manifesta:

a) pelo **CONHECIMENTO** do recurso, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos do art. 270, I e do art. 273 do RITCE/MT;

13. **Voto** – Documento digital n. 74974/20120.



b) pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário, alterando-se os itens II e III do Acórdão n. 21/2021-TP, para exclusão da responsabilidade imputada à Sra. Vanusa Aparecida Serpa Martinelli, Pregoeira, bem como a respectiva multa aplicada, permanecendo-se inalteradas os demais termos do Acórdão n. 21/2021-TP.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 08 de julho de 2021.

(assinatura digital<sup>14</sup>)  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas

---

14. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.